



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191030 - SP (2023/0440964-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : T A B T D A S F V (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
JANAINA FERREIRA - SP440412
DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESTUPRO PRATICADO EM CONTEXTO DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. NAMORO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRESUNÇÃO DA VULNERABILIDADE DA MULHER. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem de habeas corpus para reconhecer a incompetência da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Barra Funda/SP para processar e julgar ação penal por crime de estupro supostamente praticado em contexto de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar é competente para julgar o caso, considerando a alegação do recorrente de que o relacionamento amoroso com a vítima durou apenas três semanas e que não haveria coabitação, vínculo de dependência ou vulnerabilidade da vítima que justifique a aplicação da Lei Maria da Penha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) se aplica a qualquer

ação ou omissão baseada no gênero que cause sofrimento à mulher no contexto de uma relação íntima de afeto, não exigindo coabitação ou vínculo financeiro entre as partes, conforme dispõe o art. 5º, inciso III.

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que o namoro é uma relação íntima de afeto, e a agressão do namorado contra a namorada, mesmo em caso de término da relação, configura violência doméstica, atraindo a competência da Vara Especializada.

5. A condição de vulnerabilidade da mulher em casos de violência de gênero é presumida, sendo desnecessária a comprovação de dependência financeira, física ou emocional para aplicação da proteção oferecida pela Lei n. 11.340/06.

6. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 600/STJ por ter sido publicada após os fatos investigados é rejeitada, pois o entendimento da desnecessidade de coabitação já estava consolidado na Lei Maria da Penha desde sua promulgação.

7. O exame de competência para aplicação da Lei Maria da Penha não exige análise aprofundada de provas, mas apenas verificação do vínculo de afeto entre as partes e o nexo entre a violência e a relação íntima existente, elementos que estão presentes no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191030 - SP (2023/0440964-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : T A B T D A S F V (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
JANAINA FERREIRA - SP440412
DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESTUPRO PRATICADO EM CONTEXTO DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. NAMORO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRESUNÇÃO DA VULNERABILIDADE DA MULHER. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem de habeas corpus para reconhecer a incompetência da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Barra Funda/SP para processar e julgar ação penal por crime de estupro supostamente praticado em contexto de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar é competente para julgar o caso, considerando a alegação do recorrente de que o relacionamento amoroso com a vítima durou apenas três semanas e que não haveria coabitação, vínculo de dependência ou vulnerabilidade da vítima que justifique a aplicação da Lei Maria da Penha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) se aplica a qualquer

ação ou omissão baseada no gênero que cause sofrimento à mulher no contexto de uma relação íntima de afeto, não exigindo coabitação ou vínculo financeiro entre as partes, conforme dispõe o art. 5º, inciso III.

4. A jurisprudência desta Corte estabelece que o namoro é uma relação íntima de afeto, e a agressão do namorado contra a namorada, mesmo em caso de término da relação, configura violência doméstica, atraindo a competência da Vara Especializada.

5. A condição de vulnerabilidade da mulher em casos de violência de gênero é presumida, sendo desnecessária a comprovação de dependência financeira, física ou emocional para aplicação da proteção oferecida pela Lei n. 11.340/06.

6. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 600/STJ por ter sido publicada após os fatos investigados é rejeitada, pois o entendimento da desnecessidade de coabitação já estava consolidado na Lei Maria da Penha desde sua promulgação.

7. O exame de competência para aplicação da Lei Maria da Penha não exige análise aprofundada de provas, mas apenas verificação do vínculo de afeto entre as partes e o nexo entre a violência e a relação íntima existente, elementos que estão presentes no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 200-201).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 200-209):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar

interposto por T A B T DA S F V contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC 2172776-69.2023.8.26.0000).

O recorrente foi denunciado pela suposta prática, por diversas vezes, do crime previsto no art. 213, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.

A Corte de origem denegou a ordem de habeas corpus em que se buscava o reconhecimento da incompetência do Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Barra Funda/SP, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 126):

Habeas corpus - Crime de estupro praticado em continuidade delitiva, em contexto de violência doméstica Defesa que se insurge contra decisão proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau que, em sede de exceção de incompetência, rejeitou o pedido de redistribuição da ação penal a vara criminal comum, firmando a competência da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para conhecer, processar e julgar o paciente Matéria que comporta conhecimento em sede de Habeas Corpus, por ser incabível o recurso em sentido estrito para atacar decisão do juízo monocrático que rejeita a exceção de incompetência - Alegação de violação ao princípio do juízo natural que não comporta acolhimento - Relação íntima de afeto que restou demonstrada entre agressor e sua vítima, diante das peculiaridades do caso concreto - Casal que se conheceu entre os anos de 2015 e 2016, passando a se relacionar de forma amorosa, frequentando restaurantes e compartilhando a intimidade de suas casas, entrelaçando até a convivência entre seus filhos menores - Incidência do art. 5º, III, e art. 7º, III, ambos da Lei nº 11.340/2006, notadamente quanto à violência sexual na relação íntima de afeto – Incidência da Súmula nº 600, do STJ, e da Súmula nº 114, do TJSP Indiscutível a vulnerabilidade da vítima, que se revela no caso concreto, independentemente de sua condição financeira - Fragilidade que é ínsita à condição de mulher (Jurisprudência do STJ) Aplicação do art.40-A, da Lei nº 11.340/2006, introduzido pela Lei nº 14.450/2023 Lei interpretativa que não configura ruptura no ordenamento vigente, não representando novatio legis in pejus, e por isso não atraindo a aplicação do princípio da irretroatividade (Jurisprudência) - Competência da Vara Especializada de Violência Doméstica que se justifica no caso dos autos, de modo que a decisão atacada não é fonte de coação ilegal - Rito processual comum ou ordinário (art. 394, do CPP) que se aplica ao caso concreto, não tendo a Defesa demonstrado prejuízo ao paciente Inexistência de coação ilegal - Ordem denegada.

A defesa alega, no recurso interposto, em síntese: a) que a suposta conduta praticada pelo recorrente teria sido erroneamente enquadrada como incurso na Lei Maria da Penha e a denúncia oferecida perante a Vara Especializada; b) que teria havido incorreta interpretação do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06, tendo em vista que o relacionamento entre as partes teria durado apenas três semanas, "em que ambas as partes consentiam em se encontrarem, bem como possuíam independência financeira, sob pena de ir na contramão da finalidade da Lei Maria da Penha" (e-STJ fl. 168); c) que "não obstante a Lei não estipule prazo mínimo para caracterizar uma relação doméstica, familiar ou de afeto, ela não pode, sob os parâmetros da proporcionalidade ser aplicada latu sensu, caso contrário todo e qualquer relação, por menos pessoal que seja, deveria ser de competência da Vara de Violência Doméstica" (e-STJ fl. 169); d) a inaplicabilidade da Súmula 600/STJ, pois aprovada

posteriormente aos fatos investigados, que teriam ocorrido entre os anos de 2015 e 2016; e) que "diante da ausência não somente de coabitação, como também de relação íntima nos termos do Superior Tribunal de Justiça, o nexo de causalidade apontado entre a conduta em tese delitiva e a relação de T e C não merecem gerar como consequência a fixação da competência do Juizado Especial" (e-STJ fl. 176); f) necessidade de comprovação da vulnerabilidade da vítima em face do agressor para aplicação da Lei Maria da Penha, o que não estaria configurado no caso concreto; g) violação ao princípio do Juiz Natural.

Requeru liminar para suspender o processo até o julgamento final deste recurso, "tendo em vista que a última audiência de instrução está designada para o próximo dia 23 de novembro" (e-STJ fl. 180).

No mérito, requer o provimento do recurso para "que seja reconhecida a incompetência da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Barra Funda/SP para processar e julgar os fatos relacionados ao paciente na Ação Penal de n.º 1012374-75.2023.8.26.0050 e a nulidade de todos os atos decisórios proferidos por aquele juízo incompetente, sendo determinada a remessa à Vara Comum para seu ulterior processamento e julgamento" (e-STJ fl. 181).

É o relatório.

O Recurso em Habeas Corpus foi interposto na origem, tempestivamente, em 06/11/2023. Teve regular processamento, com a apresentação de contrarrazões pelo MPSP em 24/11/2023 (e-STJ fl.188-191); juízo de admissibilidade realizado pela Corte de origem em 27/11/2023 (e-STJ fl.193) e autos distribuídos a essa Corte em 04/12/2023 (e-STJ fl. 199).

Ou seja, uma vez que a liminar requerida se prestava a suspender a tramitação do processo na vara de origem até julgamento do presente recurso e que a audiência de instrução teria se realizado em 23/11/2023, sem informações de adiamento ou alteração de data, e os autos somente chegaram ao STJ na data supramencionada (04/12/2023), entendendo o requerimento liminar encontra-se prejudicado.

Passo, então, à análise do mérito da impetração que é a alegação, por parte do recorrente, de que a Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Barra Funda/SP seria incompetente para processar e julgar os fatos relacionados ao paciente na Ação Penal de n.º 1012374-75.2023.8.26.0050 e, por consequência, requer a declaração de nulidade de "todos os atos decisórios proferidos por aquele juízo incompetente, sendo determinada a remessa à Vara Comum para seu ulterior processamento e julgamento".

Razão não assiste ao recorrente.

Sem adentrar no mérito da ação penal que encontra-se em tramitação, é imprescindível, para análise do requerimento do recorrente, delinear os limites que permeiam a imputação criminal realizada pelo MPSP, em especial quanto aos argumentos trazidos pelo recorrente de não aplicação da Lei Maria da Penha; de incorreta interpretação do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06, posto que um namoro de três semanas "em que ambas as partes consentiam em se encontrarem, bem como possuíam independência financeira, sob pena de ir na contramão da finalidade da Lei Maria da Penha" (e-STJ fl. 169); e não aplicação do enunciado de súmula 600 do STJ; de ausência de coabitação, de relação íntima, nexo de causalidade entre conduta delitiva imputada a T A B T D A S F V.

Conforme consta dos autos, a denúncia oferecida pelo Parquet informa

que a vítima C.B.K. foi constrangida, pelo recorrente, mediante violência e grave ameaça, a ter conjunção carnal e a praticar atos libidinosos diversos durante o relacionamento que mantiveram entre os anos de 2015/2016. Segundo a inicial acusatória, juntada pela defesa daquele aos autos:

É dos autos que a vítima, logo após se divorciar, conheceu o denunciado, entre os anos de 2015 e 2016, apaixonou-se por ele e passaram a se relacionar, o que perdurou por aproximadamente três semanas.

A primeira relação sexual que a vítima e o denunciado tiveram foi de forma consentida. No entanto, depois T. passou a fazer uso de força física e de ameaças para as práticas.

(...)

Em outro dia, o denunciado e a vítima saíram para jantar, ocasião na qual ele insistia para ela beber “Gin”, enquanto T. não ingeria qualquer bebida alcoólica. Diante disso, a vítima passou mal e acabou indo para a residência do denunciado, onde vomitou, mas ele em nenhum momento a socorreu. Quando ela saiu do banheiro, ele lhe disse que queria ter relações sexuais. Então, a ofendida respondeu que estava tonta e passando mal. No entanto, T. afirmou que “não queria saber” e que “vai transar comigo e ainda vai dar a bundinha” (sic). Então ele a puxou pelo braço, disse-lhe: “vem aqui sua vagabunda” e a obrigou a praticar atos sexuais, penetrando-a pela vagina e pelo ânus, de forma intercalada, diversas vezes, sendo quatro pelo ânus, de forma que causou fissuras no local e sangramento. Durante a prática de tais atos, C. B estava quase desmaiada, sem condições de reagir.

(...)

A vítima não teve coragem de tomar qualquer providência contra o denunciado, porque temia por sua filha. Ele sempre estava armado e deixava a arma à mostra, ostensivamente, inclusive na residência dela e na frente de sua filha.

No dia seguinte, o denunciado telefonou para a vítima como se nada tivesse acontecido, ocasião na qual ela chorou e então ele lhe disse que “odiava mulherzinha que chora e que choro não o comoveria”. Posteriormente T. foi na casa dela com o filho, tirou a arma, colocou em um móvel e mostrou para a filha da ofendida.

Após esse episódio, a vítima acabou perdoadando o denunciado, visto que ele tratou bem sua filha, e continuaram a se relacionar.

(...)

A vítima disse ao denunciado: “T. eu nunca te fiz mal, você conheceu minha pequena, eu conheço o seu filho, trato com o maior carinho, me solta e me deixe que eu vá para casa”. No entanto, mesmo diante das súplicas dela, T. a forçou a fazer sexo mais uma vez, tendo ela chorado durante todo o ato. Somente após isso ele a deixou ir embora.

Durante o período em que se relacionaram, o denunciado submeteu a vítima a atos sexuais sem o consentimento dela por mais de vinte vezes, consistentes em sexo oral, anal e vaginal.

(...)

Em outro dia, o denunciado buscou a vítima para irem comer, ocasião em que ele passou a dirigir sem parar, impedindo que

ela saísse do carro. A ofendida pedia para ir embora para ficar com a filha e ele dizia que a criança tinha que se acostumar a ficar com a babá. (...)

Depois de duas ou três semanas se relacionando com o denunciado, a vítima decidiu que isso tinha que acabar, pois ele era uma pessoa com problemas. Então passou a se distanciar de T. e a tratá-lo com indiferença, até que ele parou de procurá-la. (...)"

Os breves trechos citados servem apenas para demonstrar que havia, de fato, um relacionamento amoroso entre o recorrente e C.B.K., inclusive com a convivência recíproca com os filhos de uniões anteriores dos envolvidos, e publicidade do relacionamento em que frequentavam locais públicos como um casal.

Nesse sentido, cito a sentença proferida pelo magistrado da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (e-STJ fl. 17-20), nos autos da Exceção de Incompetência do Juízo (n. 0021204-68.2023.8.26.0050):

É o que basta à caracterização da competência deste juízo para apreciação do feito .

E isto porque o artigo 5º, caput, da Lei 11.340/2006 prevê que para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

(...).

No caso dos autos, a par do incontroverso relacionamento amoroso mantido, evidente a notícia de violência de gênero no âmbito de relacionamento amoroso (que será objeto da regular instrução em juízo), já que notícia-se conduta que retirou da mulher sua autonomia da vontade e o controle sobre sua vida e seus desejos sexuais, objetificando-a. (...).

No mesmo sentido foi o acórdão do Habeas Corpus 2172776-69.2023.8.26.0000 julgado pela 13ª Câmara de Direito Criminal de São Paulo, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso.

A lei 11.343/06 traz um verdadeiro arcabouço de normas jurídicas que buscam dar à mulheres vulneráveis, em razão de circunstância de violência doméstica e familiar, a proteção necessária e a máxima efetividade de seus direitos fundamentais.

Dentre diversos outros comandos normativos, a Lei 11.340/06 define, em seu artigo 5º, a violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

.....
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

É o caso que se apresenta nos autos, posto que a aplicação da Lei Maria da Penha é possível em qualquer tipo de relação íntima de

afeto, o que desvincula a violência de gênero de violência doméstica da esfera conjugal, podendo ser utilizada também nos casos relativos ao namoro.

Mais do que isso, é inquestionável que o dispositivo legal acima transcrito não estabelece critérios ou limites temporais para a definição da "relação íntima de afeto", nem mesmo exige a coabitação. Assim preleciona Rogério Sanches Cunha:

A lei é clara ao assegurar a proteção da vítima em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, isto é, dispensando os envolvidos viverem sob o mesmo teto. A coabitação, aliás, é dispensável em todas as situações anunciadas pelo art. 5º da lei."

(CUNHA, Rogério Sanches e OINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica. lei Maria da Penha - 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Editora JusPodivm, 11ª edição, 2021, pages. 79-80).

Ou seja, a legislação 11.340/06 é objetiva e não exige para a aplicação do dispositivo do artigo 5º, inciso III, nem a conjugalidade -entendida como ato que formaliza a união entre pessoa (homem ou mulher) e uma mulher que venha a ser vítima de relacionamento abusivo.

Nem exige a existência de determinado "modelo amoroso" específico, enquanto construção social, seja ele o amor romântico do século XIX, seja o amor confluyente de Giddens (GIDDENS, A. A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Unesp, 1993) e Goldenberg (GOLDENBERG, M. De perto ninguém é normal: estudos sobre corpo, sexualidade, gênero e desvio na cultura brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005), ou, ainda, o amor líquido de Bauman (BAUMAN, Z. Amor líquido: sobre a fragilidade das relações humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004).

Nenhum desses elementos é relevante para a configuração de uma relação íntima de afeto nos termos da lei ora debatida.

O namoro, ao qual se aplicam inquestionavelmente os dispositivos da Lei Maria da Penha, é uma relação íntima de afeto que não se sujeita a um decurso de tempo, desde que os requisitos já mencionados estejam presentes e no caso, pelo que se tem da análise dos autos do recurso, estão. Tais requisitos, já exaustivamente mencionados, foram analisados pelas instâncias inferiores e estão de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade exigidas.

O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "o namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011; AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.

Assim, quando a agressão é praticada em decorrência dessa relação -vigente ou pretérita-, e existente o nexó entre a agressão e a relação íntima de afeto, é de se aplicar todos os dispositivos previstos na legislação mencionada especialmente porque tratam de casos em que a mulher encontra-se em especial situação de vulnerabilidade.

Quanto a esse aspecto, importante citar entendimento dessa Corte, de que a vulnerabilidade da mulher deve ser presumida:

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006. RECURSO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2. A violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher, de modo que, ainda que a motivação do delito fosse financeira, conforme asseverado pelas instâncias de origem, não é possível afastar a ocorrência de violência doméstica praticada contra mulher.

3. Dessa forma, tendo em vista que no presente caso foram cometidos crimes, em tese, por filho contra a mãe, de rigor o reconhecimento da competência do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.913.762/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. VÍTIMA CUNHADA DO AGRESSOR. RELAÇÃO FAMILIAR QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 129 E 165 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 5/8/2019).

1.1. No caso, incide a Lei n. 11.340/2006 por estar evidenciado o

vínculo familiar entre o acusado e a vítima, já que são cunhados um do outro. Precedente.

2. O Tribunal de origem entendeu pela condenação do recorrente, baseando-se na dinâmica dos fatos e nas provas colhidas na instrução processual, notadamente nos depoimentos coesos da vítima e de diversas testemunhas (irmão do acusado, J e policial), as quais demonstraram as agressões perpetradas pelo recorrente contra sua cunhada, bem como a depredação do veículo em que se encontrava. Desse modo, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios, providência vedada conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 1906303/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/03/2023).

De acordo com irreparável entendimento da Terceira Seção dessa Corte "o Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir." (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Ou seja, não há a necessidade de comprovação da vulnerabilidade da vítima face ao agressor para a aplicação da Lei 11.340/06 - sendo irrelevante a capacidade ou independência financeira dos envolvidos-, isso porque a violência de gênero, no contexto de uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por assimetrias de poder nas relações, é característica de toda e qualquer violência contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e em relação íntima de afeto existente ou que tenha, em algum momento anterior, existido.

Tal percepção fez com que a própria Lei Maria da Penha (alterada pela lei 14.550/23 a fim de estabelecer que todas as formas de violência contra as mulheres no contexto acima citado, invocam e legitimam uma proteção diferenciada), trouxesse em seu artigo 1º a determinação da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Dispositivo, inclusive, declarado constitucional pelo STF quando do julgamento da ADC 19 e da ADI 4424.

Não há dúvida, por fim, da mesma forma, da existência do nexo de causalidade entre a conduta delitiva imputada ao recorrente e o relacionamento íntimo de afeto que existia entre ele e C.B.K.

No ensinamento de Eugênio Pacelli:

a realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza subjetiva, no campo das intenções, motivações e do dolo, seja ainda de natureza objetiva, em referência às circunstâncias de fato, como lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Sem falar na eventual relação entre os autores dos fatos. Em outras palavras, pode haver entre eles conexão, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 222)

Se não houvesse o relacionamento íntimo de afeto entre os envolvidos, se não mantivessem namoro público, com atividades em público, convivência recíproca com os respectivos filhos, os supostos fatos narrados na inicial acusatória não teriam ocorrido com a habitualidade e da forma descrita na inicial acusatória.

Ressalte-se, mais uma vez, que não se adentra ao mérito da demanda, apenas se discute a fixação da competência da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Barra Funda/SP.

Quanto ao argumento da não aplicação do enunciado de Súmula 600/STJ, posto que tenha sido publicado em 27/11/2017, após o momento em que os atos de violência teriam ocorrido, deve ser, também rejeitado.

É de se esclarecer que a desnecessidade da coabitação já se encontrava prevista desde o ano de 2006, quando a Lei Maria da Penha entrou em vigor, conforme se verifica da leitura objetiva do artigo 5º, inciso III, do referido texto legal, servindo aquele enunciado para uniformizar entendimento nos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF quando não aplicavam o dispositivo referido, apesar da expressa redação "em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

A coabitação é e sempre foi dispensável para a caracterização da relação íntima de afeto mencionada na lei de proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Por fim, importa ressaltar é que a Lei n. 11.340/2006 criou a possibilidade de que mulheres, em situação de violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas diversas - medidas protetivas de urgência, varas especializadas para julgamento, direitos e garantias específicas, etc -, as quais decorrem, em grande medida, do seu direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana.

Isso significa, em outras palavras, que essas mulheres podem, a qualquer momento, decidir por colocar fim a seus relacionamentos, afastando-se de quem já não desejam conviver, em busca de paz, sossego e para alcançar o inalienável direito à felicidade. Esses direitos estão relacionados a sua personalidade, têm de ser respeitados 'erga omnes' e, portanto, o Estado lhes deve dar proteção. Nesse sentido, tais direitos se manifestam, como verdadeiras modalidades de direitos humanos.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, inserida na nossa legislação pelo Decreto n. 4377, de 13.9.2002, vedou a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar o exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (art. 1º).

Com fundamento nessas premissas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no Relatório n. 54/2001, ao julgar o caso Maria da Penha, recomendou ao Estado Brasileiro "prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil", notadamente com sugestão de "simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo".

Assim, a Lei 11.340/06 foi promulgada e deve ser aplicada a fim de

assegurar a mulheres vítimas de violência doméstica diversos direitos, entre os quais, terem seus pleitos apreciados em varas especializadas com a aplicação dos dispositivos necessários à dar a devida efetividade aos direitos da mulher.

Por todo o exposto, uma vez prejudicada a liminar, quanto ao mérito conheço do recurso, mas nego-lhe provimento a fim de manter a competência da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Barra Funda/SP para processar e julgar os fatos relacionados ao paciente na Ação Penal de n.º 1012374-75.2023.8.26.0050.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. ENQUADRAMENTO NA LEI N. 11.340/2006. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Não há violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do CPP, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as irresignações recursais, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

3. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, pois a incidência da Lei n. 11.340/2006 foi mantida considerando-se que foi demonstrada a ocorrência de lesão corporal em situação de violência doméstica contra a mulher, em relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima (namoro), que durou pouco mais de um ano, razão pela qual tem incidência, no caso, a Súmula n. 83/STJ.

4. Tecer maiores considerações sobre pretensão de desclassificação do delito, em razão da inexistência de relação íntima de afeto, demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.203.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL - CP. LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS - LCP). PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE. 1) INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIDA. 2) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.

INOCORRÊNCIA. EVENTUAL VÍCIO SANÁVEL COM JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 3) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º E 7º, AMBOS DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. 3.1) VULNERABILIDADE PRESUMIDA. 3.2) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. PARADIGMA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO ADMITIDO. 4) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 185, 196 E 203, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE PODEM SER JUNTADOS EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. DEFESA QUE PODE SE MANIFESTAR EM ALEGAÇÕES FINAIS E NÃO DEMONSTROU NECESSIDADE DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO LEGALMENTE ADMITIDO. LEI MARIA DA PENHA QUE TAMBÉM PREVÊ COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR PRONTUÁRIO MÉDICO. 5.1) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 65 DA LCP. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONSOANTE SÚMULA N. 7 DO STJ. 7) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 381, III, 619 E 620, TODOS DO CPP, E AOS ARTIGOS 1022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 489, § 1º, III E IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. 7.1) DOLO EXTRAÍDO DAS CONDUTAS PERPETRADAS PELO AGRAVANTE. 8) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apresentação em mesa do agravo regimental (recurso interno em matéria penal) para julgamento independe de inclusão em pauta, afastando-se a necessidade de intimação, consoante jurisprudência pacífica nesta Corte.

2. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

3. As condutas perpetradas no contexto da relação íntima de afeto que tiveram o agravante e a vítima (ex-namorados) ensejam a aplicação da Lei Maria da Penha.

3.1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente.

Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF). (AgRg no AREsp 1439546/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 05/08/2019).

3.2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência. Inúmeros precedentes. (AgRg no REsp 1849766/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA

TURMA, DJe 09/09/2020).

4. A juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso em tela, inexistente prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos pelo assistente da acusação e não ficou demonstrada necessidade de novo interrogatório do réu.

5. O exame de corpo de delito indireto está previsto no art. 158 do CPP, bem como o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/06 admite como meio de prova laudos ou prontuários médicos oferecidos por hospitais.

5.1. A ausência de similitude fática com o acórdão paradigma impossibilita o conhecimento do dissídio jurisprudencial, sendo certo que no acórdão recorrido, ao contrário do paradigma colacionado, o Tribunal de Justiça não identificou ocorrência de circunstâncias anormais no exame indireto, bem como apontou a segura palavra da vítima, corroborada por outros depoimentos testemunhais.

6. Para se acolher o pleito de absolvição pelo cometimento da contravenção penal do art. 65 da LCP seria necessário o reexame fático-probatório, vedado conforme Súmula 7 do STJ, eis que o Tribunal de Justiça apontou elementos concretos no sentido de que o agravante, de forma intencional, em verdadeira perseguição, perturbou a tranquilidade da vítima para mudar o desejo dela de não mais com ele avistar-se, configurando o motivo reprovável.

7. Apenas a omissão relevante ao deslinde da controvérsia constitui negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 619 do CPP (AgRg no AREsp 1605529/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/06/2020).

7.1. No caso concreto, o Tribunal de Justiça não foi omisso a respeito dos fatos, nem a respeito do exame de corpo de delito, da demora da vítima para noticiar o delito, do dolo nas condutas e da verossimilhança no depoimento da vítima. Especificamente quanto ao dolo da lesão corporal, a própria circunstância apurada no feito que é comum nos delitos de violência doméstica (tapa no rosto da vítima não reconhecido pelo agravante) denota o animus laedendi.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.638.190/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º DO CP. COMPETÊNCIA DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-NAMORADO, COM FILHA COMUM. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Considerando que restou consignado na origem que o recorrente e a vítima mantiveram relacionamento afetivo, tendo, inclusive, uma filha em comum, com menos de um ano de idade, a agressão à ex-namorada configura crime de violência doméstica abrangido pela Lei Maria da Penha.

2. Estabelece o art. 5º da Lei nº 11.340/06 traz três hipóteses de incidência: em razão do local (domicílio), em razão do vínculo familiar, mesmo voluntário, e em razão do vínculo afetivo, situação esta em que se enquadra o ex-namorado.

3. Embora terminado o relacionamento amoroso e já não mais residindo o agressor no mesmo domicílio, a violência deu-se em razão da relação afetiva com a mulher, que é pela lei especial protegida.
4. A mulher possui na Lei Maria da Penha a proteção acolhida pelo país em direito convencional de proteção ao gênero, que independe da demonstração de concreta fragilidade, física, emocional ou financeira.
5. É da competência da Vara da Violência Doméstica o julgamento do crime contra a mulher atingida por violência de homem em seu domicílio, ou com quem mantenha vínculo familiar, ou mesmo com quem tenha tido relação íntima de afeto.
6. Não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir a valoração das instâncias locais quanto à existência de relação íntima de afeto porque indevida pretensão de revisão probatória.
7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 74.107/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA MULHER DE RENOME DA CLASSE ARTÍSTICA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO PARA JUSTIFICAR A NÃO-APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL. FRAGILIDADE QUE É ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER HODIERNA. DESNECESSIDADE DE PROVA. COMPETÊNCIA DO 1.º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL FLUMINENSE. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO AO CRIME COMETIDO CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA, EM FACE DA SUPERVENIENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal a quo, concluíram que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos inconteste, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte.

2. O entendimento prevalente neste Superior Tribunal de Justiça é de que "O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica" (CC 96.532/MG, Rel. Ministra JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJMG, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008). No mesmo sentido: CC 100.654/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 13/05/2009; HC 181.217/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 04/11/2011;

AgRg no AREsp 59.208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013.

3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de

regência, se revela ipso facto. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna.

4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006.

5. Restabelecida a condenação, cumpre o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime cometido contra a primeira vítima, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do art. 110, § 1.º, c.c. o art. 119, c.c. o art. 109, inciso VI (este com a redação anterior à Lei n.º 12.234, de 5 de maio de 2010, já que o crime é de 23/10/2008), todos do Código Penal.

6. Recurso especial provido para, cassando o acórdão dos embargos infringentes, restabelecer o acórdão da apelação que confirmara a sentença penal condenatória. Outrossim, declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Recorrido, em relação ao crime de lesão corporal cometido contra a primeira vítima, em face da superveniente prescrição da pretensão punitiva estatal, remanescendo a condenação contra a segunda vítima.

(REsp n. 1.416.580/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 15/4/2014.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 191.030 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0440964-2

Número de Origem:

00121046820238260050 10123747520238260050 121046820238260050 21727766920238260000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T A B T DA S F V (PRESO)

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458

LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352

MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925

ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251

EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388

JANAINA FERREIRA - SP440412

DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439

CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T A B T DA S F V (PRESO)

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458

LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352

MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
JANAINA FERREIRA - SP440412
DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439
CATARINA PALLES MENCK DE VASCONCELOS - SP488692

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024